



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010552-46.2015.5.03.0145

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2020

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: RAFAEL BORGES PINHEIRO

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: EDUARDO SANTOS GUEDES

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: RAFAEL BORGES PINHEIRO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: EDUARDO SANTOS GUEDES

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: LEILA AZEVEDO SETTE

TESTEMUNHA: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETESTEMUNHA: _____



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
05ª Turma

PROCESSO nº 0010552-46.2015.5.03.0145 (ROT) RECORRENTES: _____

RECORRIDAS: _____.

RELATOR(A): OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/17 - "REFORMA TRABALHISTA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA HÍBRIDA.

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa"). Nesse sentido, quanto aos institutos que possuem natureza híbrida (processual e material), como a justiça gratuita (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT), custas processuais, honorários periciais (art. 790-B da CLT) e sucumbenciais (art. 791-A da CLT), os ditames estabelecidos pela nova lei somente serão aplicáveis às ações ajuizadas a partir de 12/11 /2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, em que figuram, como recorrentes, _____ e _____ e, como recorridas, _____.

RELATÓRIO

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG, pela sentença de ID ee6961b, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando as rés _____, esta última de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo do *decisum*.

A reclamante e a primeira reclamada interpuseram recursos ordinários (IDs 9d0dea9 e 0b01160, respectivamente), pugnando pela reforma da sentença em relação aos pontos destacados em cada um dos apelos.

Depósito recursal e recolhimento de custas processuais comprovados pela ré (IDs f9480b4 e 0bbdd05).

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/06/2020 16:12:05 - 9e0c08a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041817324211100000050770992>

Número do processo: 0010552-46.2015.5.03.0145

Número do documento: 20041817324211100000050770992



Contrarrazões apresentadas pela autora (ID b30ca1e), primeira (ID d886c1e) e segunda (ID 636e543) reclamadas.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos ordinários interpostos, porquanto atendidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O juízo de primeiro grau deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 4.656,00, importância correspondente a quatro vezes o valor aproximado da remuneração da obreira, decisão contra a qual se insurge a reclamada. Afirma que, em momento algum, restou demonstrado nos autos que a ré tenha agido de forma abusiva e apta a atentar contra a dignidade da autora, não havendo provas de que a reclamante tenha sofrido humilhações em razão de prenda que supostamente foi obrigada a pagar por não ter atingido as metas impostas pela reclamada. Sustenta que as aludidas prendas sempre foram propostas pelos próprios funcionários, com o intuito de promover o congraçamento e tornar o ambiente de trabalho mais ameno e motivacional, sem o objetivo de denegrir ou ofender. Acrescenta que a cobrança de resultados não se mostra, por si só, capaz de ofender moralmente o empregado, visto que não eram realizadas cobranças de metas exageradas ou de forma individualizada, estando a ré exercendo apenas o seu poder diretivo. Caso mantida a condenação, pugna pela redução do *quantum* indenizatório fixado.

Por sua vez, a reclamante pleiteia a majoração da indenização deferida, uma vez que o TRCT no qual consta o valor da remuneração considerada pelo juízo *a quo* data de janeiro /2015, tendo sido a sentença publicada em fevereiro/2020, razão pela qual, se a decisão recorrida estabelece a indenização com base na remuneração obreira e determina que a correção monetária seja realizada a partir da data de publicação da sentença, necessário que o valor da remuneração seja, inicialmente, atualizado até a data da sentença.

Examina-se.

Conforme cediço, no nosso Direito Positivo o dano decorre de um ato



ilícito, que provoca, contra quem o praticou, a obrigação de repará-lo, fundando-se o princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no artigo 186, do atual Código Civil, ou seja, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no artigo 5º, X, da CR/88.

Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Assim, não basta que o agente tenha cometido um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera a obrigação de indenizar. É imprescindível que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado.

Na hipótese dos autos, a reclamante alegou na inicial que, durante todo o período em que exerceu a função de supervisora de operação, participou de reuniões de apresentação de resultados nas quais o supervisor que não atingia a meta estabelecida era obrigado a pagar uma prenda na presença de outros funcionários, sendo obrigada a cantar, dançar, ter o rosto pintado ou ser vaiado pelos demais supervisores.

Em defesa, a primeira reclamada não negou a ocorrência dos fatos narrados pela obreira, todavia, apresentou os mesmos argumentos constantes de suas razões recursais, sustentando, outrossim, que a reclamante sempre foi respeitada, e que a participação nos dias temáticos e disputas não são capazes de ofender moralmente quem quer que seja.

A testemunha ouvida a pedido da autora disse que:

(...) o supervisor que não batia meta tinha que pagar um 'mico' na frente dos atendentes; que isso já aconteceu tanto com a depoente como com a reclamante; que o 'mico' consistia em pintar o rosto, dançar, fantasiar de homem ou de mulher; que entendiam esse ato como sendo uma punição; que a depoente e a reclamante nunca pintaram o rosto de um colega que não tenha batido a meta; que há os dias temáticos que acontecem toda sexta-feira e eles têm o fim motivacional; que nesse dias todos iam fantasiados, havia brincadeiras, mas todos participavam e não havia questionamento sobre metas; que que nesses dias também havia danças e fantasias de mulher se vestindo de homem e homem se vestindo de mulher. (ID 81328c0 - Pág. 1)

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou que:

(...) quando uma equipe ou supervisor não bate a meta não há nenhum tipo de brincadeira; que o que há são brincadeiras que partem da própria supervisão nos dias temáticos; que nesse dia os empregados se fantasiam e há algum tipo de música ou brincadeira, mas todos os empregados participam independente de metas; que já aconteceu da depoente não bater meta e nunca sofreu brincadeiras de mau gosto dos superiores ou dos próprios pares por conta disso; (ID 81328c0 - Pág. 2) Pois bem.

Em que pese a testemunha patronal afirmar que aos supervisores não eram



impostas "brincadeiras" na hipótese do não atingimento de metas, a própria reclamada admitiu em defesa a existência de tais "prendas", todavia, afirmou que não eram determinadas pela empresa, mas sim, propostas pelos próprios funcionários, não havendo o intuito de denegrir ou ofender quem quer que fosse.

Todavia, pela análise do conjunto probatório produzido nos autos, a despeito dos argumentos apresentados pela ré em seu apelo, observo que restou efetivamente demonstrada a exposição da obreira a situações de humilhação e constrangimento suficientes para caracterizar o direito ao pagamento da indenização vindicada.

Isso porque, ainda que restasse devidamente comprovado que a imposição das referidas "brincadeiras" não tivesse sido imposta pela reclamada, ao tolerar que os seus empregados fossem a elas submetidos quando não alcançavam as metas estabelecidas, a ré agiu de forma negligente, tolerando que a obreira fosse submetida a situações indubitavelmente embaraçosas, sendo certo que a cobrança de metas, da forma como evidenciada, ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador.

E, de todo modo, o documento de ID 102e408 comprova a convocação, pela coordenação da reclamada, de todos os supervisores, dentre os quais o reclamante, para participarem da "brincadeira" de pintar o rosto daqueles que não alcançaram as metas estabelecidas pelo empregador, não havendo, assim, dúvidas acerca da culpa da reclamada pelos danos causados aos direitos da personalidade da autora.

Lado outro, no que se refere ao valor da indenização deferida, resguardadas as peculiaridades de cada caso, todas as definições da doutrina encontram em comum a ideia de que o valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para permitir que o ofendido possa amenizar sua dor, jamais servindo como meio de obtenção de enriquecimento sem causa.

Na fixação da indenização por danos morais devem-se, pois, observar alguns critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, como a extensão ou integralidade do dano, a proporcionalidade da culpa do agente e da vítima, bem assim as condições pessoais do ofensor e do ofendido e consistir em importância suficiente para dar uma resposta social à ofensa, servindo de lenitivo para o ofendido, de exemplo social e de desestímulo à repetição do mesmo ato pelo agente, tudo dentro de um juízo de equidade, razoabilidade e adequação (artigos 944 e 946 do Código Civil e Súmula 51 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho).

Assim, em relação ao *quantum* fixado na sentença, entendo que o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem (R\$ 4.656,00), ainda que com base em critérios um pouco diversos daqueles adotados pelo juízo *a quo*, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e se mostra compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, não merecendo, pois, a



majoração pretendida pela reclamante, tampouco a redução pleiteada pela ré, estando o montante estipulado de acordo com a média comumente arbitrada

por esta Justiça Especializada em casos semelhantes.

Por todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos nesse particular.

RECURSO DA RECLAMANTE

HORAS EXTRAS

Insiste a reclamante na condenação das rés ao pagamento de horas extras, inclusive intervalares, com base na alegada invalidade dos controles de ponto trazidos aos autos pela primeira reclamada, visto que unilateralmente produzidos e sem assinatura da obreira, bem como no teor da prova oral.

Ao exame.

Examino.

Como se sabe, alegado o labor em sobrejornada além do horário marcado nos controles de ponto, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, competindo-lhe a prova irrefutável do tempo de efetivo trabalho para fazer jus ao recebimento das horas extras postuladas, nos termos do disposto nos artigos 373, I, do CPC, e 818, da CLT.

Lado outro, nos termos do artigo 74, §2º, da CLT, é obrigatório o registro da jornada de trabalho para os estabelecimentos que contam com mais de 10 (dez) empregados, sendo que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial, a qual pode ser ilidida por prova em sentido contrário, conforme previsto na Súmula 338 do c. TST, ônus que compete ao empregador.

O reclamante alegou na inicial que, até 30/06/2014, na função de atendente, laborou de segunda-feira a sábado, iniciando sua jornada diária às 8h20min e gozando de intervalo para refeição e descanso de, apenas, 20 minutos. Acrescentou que, na primeira quinzena de cada mês, trabalhava até as 14h40min e, na segunda quinzena, até as 15h10min, aproximadamente. Disse ainda que, a partir de 01/07/2014, na função de supervisora, passou a laborar de segunda-feira a sexta-feira, de 7h a 15h50min, aproximadamente, com intervalo intrajornada médio de 40 minutos e, aos sábados, de 8h a 14h40min aproximadamente, com intervalo de 20 minutos. Alegou que algumas horas extras eram registradas e pagas, porém, a maioria, por determinação da empresa, não era registrada e, consequentemente, não quitada.

A reclamada impugnou as assertivas iniciais e anexou aos autos os



controles de jornada de ID 361455d, os quais possuem marcação variável de horários, compatíveis com a realidade, razão pela qual presumidamente válidos.

Cumpre frisar que, ao contrário do que afirma a obreira, não se pode considerar que tais documentos são imprestáveis apenas por não constar neles a assinatura da reclamante, uma vez que inexistiu imposição legal nesse sentido.

A prova relativa à invalidade de registros de ponto que se apresentam com as características acima descritas deve ser robusta e convincente, apta a desconstituir a prova documental apresentada, o que passa, necessariamente, pelo exame da prova oral, tendo a testemunha ouvida a pedido da reclamante afirmado que:

(...) que trabalhou para a reclamada de agosto/2013 a julho/2015, na função de supervisora; que reclamante e depoente trabalhavam das 08h às 16h, com 20 minutos de intervalo; que também trabalhavam sábado das 08h às 14h; que batiam o horário de início e saída nos cartões de ponto; que às vezes anotavam o horário de saída e voltavam a trabalhar por 01h/02h, sem registrar esse tempo, isso acontecia 02 vezes na semana; (ID 81328c0 - Pág. 1)

Por seu turno, a testemunha ouvida a rogo da reclamada declarou:

que trabalha para a primeira reclamada desde setembro/2013, na função de supervisora; que as horas extras realizadas pela depoente são anotadas no cartão de ponto; que nunca aconteceu de anotar o cartão na hora da saída e voltar a trabalhar; que a depoente trabalhou um período, o qual não se recorda, na parte da manhã junto com a reclamante; que nesse época a jornada era de 08h às 14h40 e sua função era de auxiliar de qualidade; que como supervisora tem 01h de intervalo; (...) que a depoente nunca manipulou o cartão de ponto de seus subordinados; que pelo que sabe nenhum supervisor pratica essa conduta; que o coordenador da depoente nunca tirou horas extras do seu cartão de ponto; é supervisora desde agosto/2015; (ID 81328c0 - Pág. 2)

Pois bem.

Com base nos depoimentos susotranscritos, observo que a prova oral restou dividida quanto à idoneidade dos registros de jornada apresentados, o que pesa em desfavor de quem detinha o ônus da prova, no caso, a reclamante.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, a despeito da ausência de contato direto do juízo sentenciante com as testemunhas, visto não ter o magistrado presidido a audiência na qual estas foram inquiridas, a testemunha indicada pela autora informou o cumprimento de jornada diversa daquela declinada na exordial, motivo pelo qual, tal como pontuado pelo juízo de origem, o depoimento da testemunha obreira revelou-se deveras frágil à comprovação das alegações constantes da exordial, quer quanto à validade dos espelhos de ponto, quer quanto à jornada de trabalho efetivamente cumprida pela reclamante.

Diante do cenário acima delineado, em que pesem as insurgências da



autora quanto ao valor probatório atribuído aos depoimentos pelo juízo de primeiro grau, é de ser reconhecida a validade dos controles de jornada da autora, os quais registram, inclusive, em diversas ocasiões, horários de trabalho próximos aos declinados pela autora na exordial, o que vem a reforçar sua fidedignidade.

Por derradeiro, no que se refere às anotações invariáveis de intervalo intrajornada no período de 24/06/2014 ao término do contrato de trabalho, cumpre ressaltar que a marcação uniforme do intervalo para refeição e descanso não afasta a validade dos controles de jornada, mesmo porque a lei permite a pré-assinalação do intervalo, conforme disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não havendo, a despeito das alegações obreiras, qualquer elemento nos autos capazes de invalidar referidos registros.

Da mesma forma, quanto à falta de marcação de jornada (ocorrência 100), diante da ausência de habitualidade na prestação de horas extras, não há se falar em reconhecimento da jornada de trabalho aduzida na inicial em tais ocasiões, mas sim, no cumprimento de jornada contratual, não havendo, pois, como reconhecer o direito às horas extras pleiteadas também sob tal enfoque.

Nesse contexto, não tendo a reclamante apontado eventuais diferenças de horas extras laboradas e não quitadas, correta a sentença ao indeferir o pedido de horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, bem como daquelas decorrentes da alegada ausência de fruição regular do intervalo intrajornada.

Provimento negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece o art. 14 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Contudo, registra-se que há alguns atos processuais que merecem ser analisados com a devida cautela, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, além de afronta ao disposto no art. 10 do CPC (vedação da "decisão-surpresa").

Pois bem.

Com o advento da Lei 13.467, de 13/7/2017, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a dispor o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/06/2020 16:12:05 - 9e0c08a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041817324211100000050770992>

Número do processo: 0010552-46.2015.5.03.0145

Número do documento: 20041817324211100000050770992



resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante da referida alteração legislativa, impõe-se dirimir a questão atinente à aplicação da referida norma aos processos trabalhistas em curso, ajuizados por trabalhadores a quem, àquela época, não se atribuía qualquer responsabilidade quanto à sucumbência advocatícia.

É pacífico o entendimento de que, em se tratando de norma de direito processual, a lei nova incide imediatamente sobre todos os atos processuais a serem praticados, reconhecendo os efeitos dos atos processuais já praticados regularmente sob égide da lei anterior (*tempus regit actum*). Neste sentido, o disposto no já citado artigo 14 do CPC:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Pois bem.

A presente demanda foi ajuizada em 08/06/2015, ou seja, em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, que ocorreu no dia 11/11/2017.

Nesse contexto, a lei nova restritiva de direitos aplica-se, apenas, aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger, também, a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso. Desta forma, a inaplicabilidade da lei nova aos contratos findos anteriormente à sua entrada em vigor é ainda mais evidente, na medida em que a relação se desenvolveu inteira sob a regência da lei revogada.

E, até então, consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência, exigindo-se do empregado que fosse beneficiário da justiça gratuita e que estivesse assistido pelo sindicato da sua categoria profissional.

No caso, não estão presentes todos os requisitos para a concessão dos honorários, de acordo com o entendimento então vigente. Logo, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Pelas mesmas razões, incabível a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelas reclamadas, os quais, todavia, ficam mantidos, tendo em vista a ausência de insurgências das rés quanto à condenação imposta na origem.



Pelo exposto, provejo em parte o apelo da reclamante, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

CONCLUSÃO

Isso posto, conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, provejo em parte o apelo da reclamante, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ao recurso da primeira reclamada, _____, nego provimento.

OTBG/kfs

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Juízes Convocados Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo o Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires, em gozo de férias regimentais) e Mauro César Silva (substituindo o Exmo. Desembargador Manoel Barbosa da Silva, em gozo de férias regimentais), JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da reclamante, para excluir sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ao recurso da primeira reclamada, _____, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020.

OSWALDO TADEU BARBOSA GUEDES

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes - 05/06/2020 16:12:05 - 9e0c08a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20041817324211100000050770992>

Número do processo: 0010552-46.2015.5.03.0145

Número do documento: 20041817324211100000050770992

